

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é celebrada com amparo no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e de conformidade com as normas regradoras do instituto insertas no art. 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e promovida nos termos do art. 840 do Código Civil Brasileiro, pelo que são revistas as condições econômicas e sociais estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho anterior, mediante a adoção das seguintes cláusulas:

I - CONVENENTES:

SINDNUCE - SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DO CEARÁ, entidade sindical legalmente constituída, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46000.013864/2002-62, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 07.083.156/0001-22 e sediada à Rua Prof. Lino Encarnação, 1512 - Parquelândia, CEP: 60.450-220, Fortaleza – Ceará, neste ato representada por sua Presidente: Dra. Aldenila Araújo Bernardes, inscrita no CPF sob o nº 154.322.113-00, devidamente autorizada por Assembléia Geral extraordinária convocada para o efeito e realizada no dia 05 de setembro de 2006, às 19:00 horas, na sede da Associação dos Avicultores do Estado do Ceará – ACEAVE, localizado na Rua Oswaldo Cruz, 601 - bairro Aldeota, em Fortaleza/CE., e assistido por Sociedade de Advogados, qualificada no anexo instrumento de procuração, todos com assinatura no final.

O convenente aqui qualificado passará a ser designado simplesmente como “Sindicato Profissional” e representará os adiante denominados “empregados”.

SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO ATACADISTA DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, Entidade Sindical também legalmente constituída, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46000.008678/00-41, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 04.889.642/0001-44 e com sede na cidade de Fortaleza/CE, à Av. Dom Luiz, 500/sala 1802, também aqui representada por seu Presidente: Ilomar Guilherme Donadel, inscrito no CPF sob o nº 305.566.430-20, devidamente autorizado por Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 30 de agosto de 2003, na sede do Sindicato, à Av. Dom Luiz, 500/sala 1802 – bairro Aldeota, Fortaleza/CE., e assistido por Sociedade de Advogados, qualificada no anexo instrumento de procuração, todos com assinatura no final.

Este convenente, a seguir, será designado unicamente “Sindicato Econômico” e representará as adiante denominadas “empresas”.

II - BASE TERRITORIAL

A base territorial é compreendida pelos Municípios de todo o Estado do Ceará.

III - CATEGORIAS SINDICAIS ABRANGIDAS

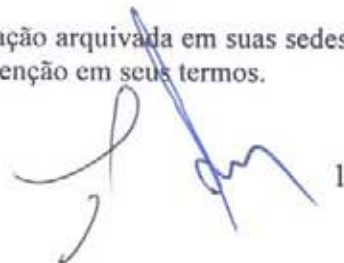
A presente convenção abrange os Nutricionistas empregados das Empresas do comércio atacadista de refeições coletivas no Estado do Ceará, na base territorial acima definida.

IV - AUTORIZAÇÃO

Os Sindicatos Convenentes, profissional e econômico, a teor da documentação arquivada em suas sedes (editais e atas), foram autorizados expressamente a formalizar a presente convenção em seus termos.


Dra. Aldenila A. Bernardes
Nutricionista
CRN 2169 - CPF 154322113-00


Adriano Almeida Barbalho
ADVOGADO OAB/CE 12.708

 1

V - VIGÊNCIA E DATA BASE

A eficácia das condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, por definição e condição também do clausulado, será de 12 (doze) meses, a contar da data base das categorias fixada, desde já, em 1º de agosto de 2006.

VI — CONDIÇÕES

Cláusula Primeira – Salário Normativo – Piso Salarial

Em agosto de 2006, as empresas concederão a todos os seus empregados representados pelo SINDNUCE, uma variação salarial para efeito da revisão de dissídio coletivo, correspondente ao percentual de 4,00% (quatro por cento), a incidir sobre os salários efetivamente praticados em 1º de setembro de 2005.

Parágrafo Primeiro: O salário dos empregados são legalmente considerados atualizados e compostos pela presente transação até 01 de agosto de 2006, ficando definido que as empresas poderão praticar variações superiores ao acima estabelecido.

Parágrafo Segundo: Com a concessão das variações mencionadas acima fica integralmente cumprida pelas empresas toda a legislação salarial aplicável até 31 de julho de 2006, ficando estipulado que o salário resultante da aplicação dos percentuais acima previstos (01 e subitens) formarão base em 01 de agosto de 2006, para eventual procedimento coletivo futuro.

Parágrafo Terceiro: As eventuais diferenças decorrentes da variação acima prevista serão pagas até e/ou juntamente com a folha de pagamento do mês de novembro de 2006 e/ou em até 30 (trinta) dias a contar do depósito da presente no órgão competente.

Parágrafo Quarto: Os aumentos espontâneos ou coercitivos, exceção dos concedidos na cláusula 01 (zero um), praticados a partir de 1º de agosto de 2006 e na vigência da presente poderão ser utilizados como antecipações e para compensação em procedimento coletivo, inclusive futuro, de natureza legal ou não, de feito revisional ou ainda decorrentes de política salarial, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real, equiparação salarial.

Parágrafo Quinto: Fica desde já, pactuado entre os sindicatos que fazem parte desta presente Convenção Coletiva de Trabalho, o compromisso de negociarem um piso salarial (com sua respectiva jornada de trabalho) para a categoria laboral dos nutricionistas na convenção de 2007/2008. O referido piso salarial deverá ser embasado em estudos e trabalhos de pesquisa (realizado por profissional qualificado) a serem fornecidos por qualquer dos sindicatos supracitados.

Cláusula Segunda – Jornada de Trabalho

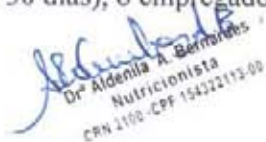
A jornada de trabalho do nutricionista deverá ser de no máximo 44 horas semanais, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado.

Cláusula Terceira – Adicional de Insalubridade e Periculosidade

As empresas se obrigam ao pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade nos termos dos arts. 192 e 193 da CLT, aos empregados que trabalham em tais condições, desde que estas condições estejam detectadas por perícia técnica legal, ou laudo técnico da empresa.

Cláusula Quarta – Salário Substituição

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual (qualquer substituição superior a 30 dias), o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.


Dr. Aldenira A. Bernolde
Nutricionista
CRN 2100 - CPF 154322173-00


Adriano Almeida Barbalho
ADVOGADO OAB/CE 12.706

Cláusula Quinta - Adicional de Hora Extra

Para os nutricionistas que trabalham na área de alimentação coletiva, o adicional de hora extra será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de hora normal.

Parágrafo Único: Quando, excepcionalmente, não havendo possibilidade de gozo de folga semanal em qualquer dia da semana, as horas trabalhadas nos dias destinados ao repouso semanal remunerado e feriados, serão remuneradas nos moldes previsto na Súmula 146 do TST, ou seja, em dobro.

Cláusula Sexta – Adicional Noturno

Adicional noturno será pago com o acréscimo de 20% (vinte por cento) incidindo sobre a hora normal, sendo considerado o período para fins de aquisição deste direito, o tempo trabalhado das 22:00h de um dia às 5:00h do dia seguinte.

Cláusula Sétima – Estabilidade do Acidentado

Fica assegurado ao empregado vítima de acidente de trabalho ou doença profissional, 12 (doze) meses de garantia no emprego, contados a partir da alta do órgão previdenciário.

Cláusula Oitava - Rescisão e Homologação

A homologação dos recibos de quitação às rescisões de contrato de trabalho, só terão validade se assistidos pelo Sindicato da Categoria Profissional desde que o empregado tenha mais de 12 (doze) meses na empresa, sem prejuízo de homologações feitas na DRT.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato sempre dará comprovação da presença do empregador para pagar as parcelas rescisórias, quando houver comprovação de que o empregado estava ciente desta data, e este não comparecer.

Parágrafo Segundo: Quando houver pagamento com cheque que comprovadamente for apresentado sem fundos, será anulado o pagamento e a rescisão deverá ser feita com acréscimo de multa, conforme prescreve a lei.

Parágrafo Terceiro: Torna-se nula a rescisão contratual realizada sem as observâncias das condições, ora estabelecidas.

Cláusula Nona – Ressarcimento de Despesas

Fica assegurado ao nutricionista, ressarcimento (em limites pré-estabelecidos ou autorizados) correspondente ao valor de transporte utilizado, alimentação e hospedagem, quando houver necessidade de deslocamento para fora da sede de trabalho, a serviço da empresa.

Cláusula Décima – Eventos para Atualização Profissional

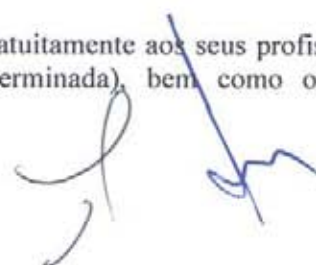
O integrante da categoria profissional poderá ser dispensado de suas atividades laborais, por até 3 (três) dias úteis por ano, para participação em eventos (congressos, seminários, etc.) sem prejuízo salarial, desde que haja prévia comunicação ao empregador no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Cláusula Décima Primeira – Uniformes e Equipamentos

Quando exigido pelo empregador, caberá ao mesmo fornecer gratuitamente aos seus profissionais, uniformes (já confeccionados), calçados (especiais ou de cor determinada), bem como os EPI's necessários.


Dr. Aldenir A. Bezerra
Nutricionista
CRN 2100 - CPF 154322113-00


Adriano Almeida Barbalho
ADVOGADO OAB/CE 12.708



Parágrafo Único: Os empregados ficam obrigados a usar o que lhes foi fornecido e especificado nesta cláusula, devendo proceder a devolução do material quando da substituição ou da eventual rescisão do contrato de trabalho.

Cláusula Décima Segunda – Atestados Médicos, Odontológicos e Psicológicos

Assegura-se eficácia aos atestados médicos, odontológicos e psicológicos de urgência, fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, do SUS e do INSS, para fins de abono de faltas ao serviço, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

Cláusula Décima Terceira – Abono de Falta

A ausência do empregado por motivo de doença do filho de até 12 (doze) anos de idade, de 01 (um) dia sem hospitalização, e desde que solicitado por médico, será considerada pela empresa como falta abonada, sem prejuízo de salário e vantagens, por no máximo duas vezes por semestre.

Cláusula Décima Quarta – O Aborto

Na ocorrência de aborto legal ou natural, fica assegurado à empregada uma licença remunerada de 02 (duas) semanas, mediante prescrição médica.

Cláusula Décima Quinta – Auxílio Creche

Os estabelecimentos que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de dezesseis anos de idade terão locais apropriados onde seja permitida a empregada guardar sob vigilância e assistência seus filhos, no período da amamentação.

Parágrafo Primeiro: A exigência acima poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas diretamente ou mediante convênio com outras entidades públicas ou privadas, pela própria empresa em regime comunitário, a cargo do SESI ou SESC, ou ainda de entidades sindicais.

Parágrafo Segundo: Poderão, ainda, as empresas optarem pela concessão do reembolso-creche às suas empregadas, no valor mensal de R\$ 70,00 (setenta reais) que será quitado junto com a remuneração mensal e durante o período de amamentação, nos termos do que estabelece o parágrafo 2º do art. 389 da CLT.

Cláusula Décima Sexta – Amamentação

As empresas concederão um período de 01 (uma) hora diária para amamentação, após o retorno da empregada da licença-maternidade limitando até o sexto mês da criança, nos termos do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ficará ainda, a critério da empregada, o horário que gozará de tal benefício, sendo sempre no começo ou no fim do expediente.

Cláusula Décima Sétima – Aviso Prévio

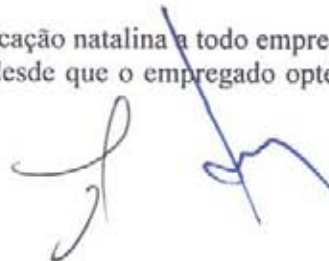
Aos empregados que forem demitidos sem justa causa, será concedido um aviso prévio de 30 (trinta) dias.

Cláusula Décima Oitava – Gratificação Natalina

Será garantido o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina a todo empregado que entrar em gozo de férias a partir do mês de fevereiro do exercício, desde que o empregado opte por escrito no mês de janeiro.


Dr. Aldemir A. Bezerra
Nutricionista
CRN 1198 - CPF 154424113-00


Adriano Almeida Barbalho
ADVOGADO OAB/CE 12.706



Cláusula Décima Nona – Contribuição Confederativa

As empresas efetuarão o Desconto Confederativo em folha de pagamento, em favor do SINDNUCE no valor de 1% (um por cento) do salário nominal de cada nutricionista filiado, conforme resolução aprovada em Assembléia Geral da Categoria, e previsto no Art. 8º, § 4º da Constituição Federal/88, para manutenção do Sistema Confederativo de Representação Sindical, observando-se o Precedente Normativo nº 074 do C. TST.

Parágrafo Primeiro: O valor descontado do empregado será recolhido ao SINDNUCE através de depósito bancário na Caixa Econômica Federal (CEF), Agência de nº 0926/003 – Conta Corrente de nº 84-0, até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Segundo: A falta do recolhimento no prazo citado implicará em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito.

Cláusula Vigésima – Taxa Assistencial

As empresas descontarão dos empregados associados beneficiados pela negociação coletiva, a importância de 5% (cinco por cento) da remuneração bruta dos nutricionistas, no mês subsequente ao da assinatura da presente Convenção Coletiva, e recolherão aos cofres do Sindicato Profissional, SINDNUCE, até o dia 10 (dez) do mês posterior ao do desconto, a título de contribuição assistencial, depositando tais valores na Caixa Econômica Federal (CEF), Agência de nº 0926/003 – Conta Corrente de nº 84-0.

Parágrafo Primeiro: Os empregados deverão enviar os recibos de depósitos ao Sindicato dos Nutricionistas, SINDNUCE, do valor descontado, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização do desconto.

Parágrafo Segundo: O não repasse das importâncias referidas no caput desta cláusula, na data aprazada, acarretará à empresa uma multa no valor da quantia descontada dos empregados, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária pela variação da TR ou por outro índice de correção que o substitua.

Cláusula Vigésima Primeira - Independência Técnica

A independência técnica profissional do nutricionista, não poderá sofrer a interferência de outro profissional que não habilitado pela Lei Nº 8.234/91, que regulamenta a profissão, no que se refere a abrangência desta lei e suas resoluções. Ao Nutricionista cabe, com toda liberdade, a orientação técnica a ser dada em cada caso, sendo de sua inteira responsabilidade os atos praticados.

Cláusula Vigésima Segunda – Relação dos Empregados

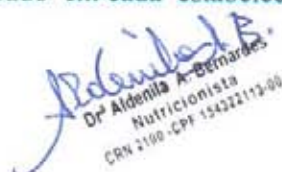
As empresas quando solicitadas pelo sindicato laboral, ficam obrigadas a enviar anualmente ao Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Ceará, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

Cláusula Vigésima Terceira – Da Informação Sobre a Relação do Trabalho

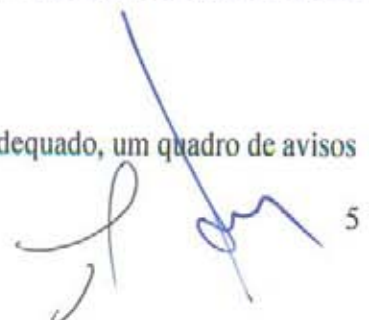
O Empregador fica obrigado a fornecer ao profissional Nutricionista a cópia do seu contrato de trabalho, salvo se as condições de trabalho figurem na própria C.T.P.S., além de fornecer o comprovante de pagamento de salário com todos os valores pagos discriminados, bem como dos descontos, inclusive da parcela do FGTS que foi depositado.

Cláusula Vigésima Quarta – Atividade Sindical

Fica assegurado em cada estabelecimento de trabalho, em local adequado, um quadro de avisos


Dr. Aldemir A. Bernardes
Nutricionista
CRN 2190 - CPF 154322112-00


Adriano Almeida Barbalho
ADVOGADO OAB/CE 12.706

 5

para utilização dos empregados e dos sindicatos, para divulgação de informações e assuntos de interesse da classe (inclusive desta presente convenção) desde que previamente autorizada a divulgação pela Empresa.

Parágrafo Único: Os diretores executivos do sindicato terão direito ao abono de faltas quando em missão sindical, mediante comunicação prévia e escrita da direção do sindicato ao empregador e aprovação expressa deste último.

Cláusula Vigésima Quinta – Número Mínimo de Nutricionistas por Empresa

As empresas da área de alimentação coletiva deverão obrigatoriamente, manter em seu quadro de empregados o número de Nutricionistas conforme resolução nº 380/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas.

Cláusula Vigésima Sexta – Auxílio Funeral

Em caso de falecimento do empregado as empresas liberarão a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de auxílio funeral aos dependentes do empregado falecido.

Cláusula Vigésima Sétima – Abono de Falta/PIS

As empresas obrigam-se a dispensar seus empregados durante meio expediente da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque das parcelas do PIS, e durante um dia, quando seu domicílio bancário for fora da cidade em que labora, ficando obrigado a apresentar o comprovante de recebimento, em 5 (cinco) dias, salvo se o pagamento do PIS for realizado na própria empresa.

Cláusula Vigésima Oitava – Atraso ao Serviço

As empresas concederão aos seus empregados uma tolerância máxima de 15 (quinze) minutos para bater o cartão ou assinar o livro de ponto, na entrada do serviço, benefício esse que não poderá ocorrer por mais de 04 (quatro) vezes ao mês; excedida a tolerância por mais de 04 (quatro) vezes, será descontado todo o atraso. Em contrapartida, não caberá as empresas o pagamento de horas extras correspondentes a 10 (dez) minutos antes e/ou após os expedientes que serão despendidos, unicamente, para o registro do ponto.

Cláusula Vigésima Nona – Cursos

Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados preferencialmente, dentro da jornada de trabalho. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificar fora de seu horário de trabalho, em caso de não haver compensação do período de curso e/ou reunião.


Cláusula Trigésima – Dia do Nutricionista – 31 de Agosto

Empregados e Empregadores, reconhecem o dia 31 de agosto como o dia da categoria dos Nutricionistas.

Cláusula Trigésima Primeira – Garantia da Empregada Gestante

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da Nutricionista gestante após o período experimental até 05 (cinco) meses após o parto, exceto quando a Nutricionista for demitida por justa causa ou se demitir de livre vontade, manifestada à empresa e ao sindicato da classe ou ainda em caso de dispensa imotivada, desde que ela seja igualmente assistida pela entidade sindical, renuncie a garantia prevista nesta cláusula.

Parágrafo Único: Para efeito de término de licença e retorno ao trabalho, observar-se-á o prazo constante no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal.


Dr. Aidenila A. Bernardes
Nutricionista
CRN 1.106 / CPF 184227113-00


Adriano Almeida Barbalho
ADVOGADO OAB/CE 17.706

Cláusula Trigésima Segunda – Contrato de Experiência

Readmitindo o Nutricionista em prazo inferior a 01 (um) ano de sua dispensa, para exercer a mesma função que exercia quando desligado, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

Cláusula Trigésima Terceira - Férias

O início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Cláusula Trigésima Quarta – Trabalhos em Fins de Semana e Feriados

Aos profissionais nutricionistas que trabalharem nos domingos e feriados não compensados, será remunerado em dobro, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo Empregador.

Cláusula Trigésima Quinta – Guias de Contribuição

Os empregadores ficam obrigados a encaminhar ao sindicato profissional, desde que solicitado por este último, cópias das guias de Contribuição Sindical, Taxa Assistencial e da Contribuição Confederativa, acompanhadas da relação nominal de empregados, no prazo de 10 (dez) dias após os respectivos descontos para quem tem informatização e em 20 (vinte) dias para quem não possuir.

Cláusula Trigésima Sexta – Licença Paternidade

O empregado fará jus a licença paternidade, a partir da data de nascimento do seu filho, devendo comprovar o fato mediante declaração do hospital ou profissional de saúde responsável pelo parto, sob pena de caracterizar-se o período de licença paternidade como falta injustificada.

Cláusula Trigésima Sétima – Remuneração de Férias

Fica acordado que a remuneração de férias será paga ao empregado na data de sua concessão, acrescida do terço constitucional, sem prejuízo na percepção de eventuais reajustes que sejam concedidos durante o período respectivo que poderá ser fracionado, desde que não concedidas as férias em períodos inferiores a 10 (dez) dias.

Parágrafo Único: O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso o do abono referido no art. 143 da CLT, serão efetuados até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Cláusula Trigésima Oitava – Banco de Horas

As empresas poderão criar seu banco de horas, observada a legislação em vigor e os seguintes dispositivos:

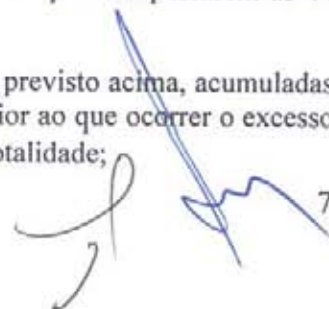
Parágrafo Primeiro: As horas laboradas em regime extraordinário poderão ser acumuladas até o limite de 120 (cento e vinte) horas;

Parágrafo Segundo: Serão consideradas para o BANCO DE HORAS as horas que ultrapassarem as 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

Parágrafo Terceiro: As horas excedentes ao número de 120 (cento e vinte) previsto acima, acumuladas ao longo de 01 (um) ou mais meses, serão pagas no mês imediatamente posterior ao que ocorrer o excesso ou em caso de encerramento de Contrato de Trabalho, quando serão pagas na totalidade;


Dr Aldenila A. Bernardes
Nutricionista
CRN 2100 - CPF 154322113-00


Adriano Almeida Barbalho
ADVOGADO OAB/CE 12.708

 7

Parágrafo Quarto: As horas extraordinárias realizadas em Descanso Semanal Remunerado, Folgas e Feriados, exceção aos feriados eventualmente existentes e decorrentes de redução de consumo de energia elétrica, ou de outra medida similar que venha e vigorar, não poderão fazer parte do BANCO DE HORAS, portanto não podendo ser compensadas e devendo ser observado o previsto na cláusula quinta;

Parágrafo Quinto: As empresas informarão, mensalmente, aos seus empregados o número de horas que estarão apontadas no BANCO DE HORAS;

Parágrafo Sexto: As empresas poderão compensar os dias de sábados com um acréscimo correspondente de horas durante a semana, observando, sempre, a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Sétimo: A instituição do Banco de Horas será obrigatoriamente comunicado ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Oitavo: Fica estabelecido que até o primeiro dia do mês de agosto de 2007, as Empresas deverão zerar o eventual saldo de horas existente, pagando as horas eventualmente existentes em favor dos empregados na folha de pagamento do mês de agosto de 2007.

Cláusula Trigésima Nona – Prorrogação de Horário

É facultado as empresas a prorrogação de horários de trabalho, prevista nos termos do “caput” do art. 59 da CLT, e compensação das horas previstas no parágrafo segundo do referido artigo, ficando a mesma dispensada da coleta de assinatura dos Empregados envolvidos e também da realização de Assembléia com o Sindicato Profissional para esta finalidade. Todavia, os Empregadores deverão comunicar ao Sindicato Profissional os horários de trabalho praticados e os empregados envolvidos.

Cláusula Quadragésima – Regime de Revezamento

As empresas que por força das suas atividades, necessitem adotar regime de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, ficam autorizadas a fazê-lo, sem as formalidades de acordo expresso e escrito entre Empregador e Empregado, em conformidade com os pressupostos contidos no artigo 7º, inciso XIV, da CF/88. Todavia, os Empregadores deverão comunicar ao Sindicato Profissional os horários de trabalho praticados e os empregados envolvidos.

Cláusula Quadragésima Primeira – Abono de Faltas

Fica assegurado o abono de faltas na forma seguinte:

Parágrafo Primeiro: Aos empregados estudantes nos dias de exames vestibulares para o ingresso em instituições de ensino superior, mediante comprovação de sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado e comunicado até 02 (dois) dias úteis antes do evento;

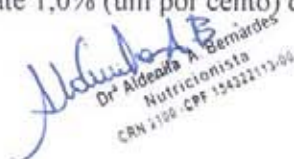
Parágrafo Segundo: De 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;

Parágrafo Terceiro: De 05 (cinco) dias consecutivos para o pai em caso de nascimento de filho;

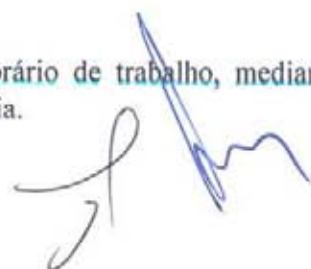
Parágrafo Quarto: De 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Cláusula Quadragésima Segunda – Alimentação

Fica garantido a todos os trabalhadores, alimentação durante o horário de trabalho, mediante desconto mensal de até 1,0% (um por cento) do Salário Normativo da Categoria.


Dr. Aldeida A. Bernardes
Nutricionista
CRN 2199 - CPF 154322113-06


Adriano Almeida Barbalho
ADVOGADO OAB/CE 12.708



Cláusula Quadragésima Terceira – Sistema de Revezamento

Fica estabelecido que a escala de folgas ou sistema de revezamento deverão ser idênticas entre os homens e mulheres, com repouso semanal remunerado coincidindo com o Domingo pelo menos de 07 (sete) em 07 (sete) semanas, sendo concedido nesta ocasião.

Cláusula Quadragésima Quarta – Fornecimento das Guias CD, SD e Relação de Salários

As empresas ficam obrigadas, na forma de lei, a fornecer aos empregados dispensados, juntamente com a rescisão contratual e independentemente da sua motivação, as guias CD, SD e a relação de salários de contribuição para fins de requerimento do seguro-desemprego e aposentadoria.

Cláusula Quadragésima Quinta – Danos em Equipamentos

Os danos causados nos equipamentos da empresa poderão ser descontados no salário do empregado, desde que fique devidamente comprovada a má-fé ou negligência deste no manuseio do referido equipamento, não podendo o citado desconto ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do salário mensal.

Cláusula Quadragésima Sexta – Cesta Basica ou Vale Compra

As empresas fornecerão cesta básica para todos os seus empregados, na vigência da presente convenção, podendo esta ser em gênero, tíquetes ou vales no valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais).

Parágrafo Primeiro: Para a concessão deste benefício, os empregados deverão ter comparecimento pleno ao trabalho, ou seja, não ter qualquer falta justificada ou injustificada, salvo aquelas previstas na cláusula 12 (doze) da presente convenção.

Parágrafo Segundo: Ficam, desde já, excluídos do presente benefício os empregados em contrato de experiência.

Parágrafo Terceiro: A cesta básica ou vale compra deverá ser entregue no máximo até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente à aquisição do benefício por parte do empregado.

Parágrafo Quarto: As empresas poderão descontar, em folha de pagamento, o percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da cesta básica ou vale compra fornecido, não havendo que se falar em integração do benefício para quaisquer efeitos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Parágrafo Quinto: As empresas que não possuem Diretores do Sindicato em seus quadros e que forneçam a cesta básica na forma de produtos, deverão fornecer ao Sindicato Profissional uma cesta básica por mês, com os mesmos itens fornecidos aos seus empregados, devendo o Sindicato Profissional se dirigir à empresa para buscar a cesta básica.

Cláusula Quadragésima Sétima – Primeiros Socorros

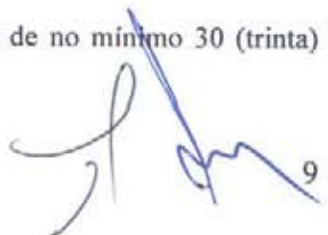
As empresas manterão em suas dependências, materiais de primeiros socorros para atendimento de seus empregados, em casos de necessidade, sem ônus para os mesmos.

Cláusula Quadragésima Oitava – Intervalos

Fica convencionado entre às partes que o intervalo para refeição será de no mínimo 30 (trinta) minutos e no máximo de 04:30 (quatro horas e trinta minutos).


Dr. Aldenira X. Bernardes
Nutricionista
CPF 154322113-99


Adriano Almeida Barbalho
ADVOGADO OAB/CE 12.708

 9

Cláusula Quadragésima Nona – Carta de Aviso de Dispensa

O empregado demitido sob a acusação de falta grave, nos termos do art. 482 da CLT, deverá ser comunicado por escrito e contra recibo, das razões determinadas de sua dispensa, sob pena de torná-la imotivada. No caso de o empregado recusar-se a assinar a carta de dispensa, esta deverá ser lida e assinada na presença de duas testemunhas.

Cláusula Quinquagésima – Aposentando

O empregado que estiver há 12 (doze) meses de sua possível aposentadoria terá, durante este período, garantia de emprego, desde que atenda as seguintes condições:

- a) O empregado deverá ter uma efetividade mínima de 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma Empresa;
- b) Comunique e comprove o início do período de 12 (doze) meses, em forma de ofício assinado por si assistido pelo Sindicato Profissional em duas vias de igual teor, uma das quais deverá, para ter validade, constar o obrigatório ciente datado da empresa;
- c) A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal e mencionada no ofício, ou não lhe ser concedida a aposentadoria, não sendo em nenhuma hipótese prorrogável a garantia de emprego em causa;
- d) Não tenha recebido aviso prévio antes da comunicação e comprovação prevista na alínea “b” acima.

Cláusula Quinquagésima Primeira – Composição Amigável

Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente instrumento coletivo fica estabelecido que os sindicatos convenientes deverão primeiramente instituir mesa de entendimento visando uma composição amigável do conflito. A negociação dar-se-á através de comunicação escrita, no prazo de 05 (cinco) dias ao sindicato patronal que, em resposta envidará esforços para intermediar o conflito em igual prazo.

Parágrafo Único: Na hipótese de não haver composição amigável, poderá o sindicato acionar diretamente na condição de substituto processual, a empresa inadimplente independentemente da outorga geral de poderes por parte dos trabalhadores à entidade sindical para o cumprimento da norma coletiva nos termos do que prevê a Súmula nº 310 do TST e parágrafo único do art. 872 da CLT.

Cláusula Quinquagésima Segunda - Multa por Descumprimento de Cláusulas

Fica estipulada a aplicação de multa ao empregador que descumprir quaisquer das cláusulas desta norma coletiva, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor do empregado atingido, sem prejuízo da multa do art. 477 da CLT. Em caso de reincidência a multa prevista nesta cláusula será aplicada em dobro.

Parágrafo Único: Deverá ser observada para cumprimento desta presente cláusula, o disposto na cláusula anterior referente a questão da composição amigável.

VII - EFICÁCIA DA CONVENÇÃO

A eficácia da presente Convenção fica condicionada ao prévio depósito de uma via no órgão Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, o que as partes se comprometem a fazer conjuntamente.

VIII - DIVERGÊNCIAS

Quaisquer divergências na aplicação das normas da presente Convenção poderá ser resolvida em reunião


Dr. Aldenilsa A. Bernardes
Nutricionista
CRN 1190 - CPF 154322113-00


Adriano Almeida Barbalho
ADVOGADO OAB/CE 12.706

 10

convocada pela parte interessada, mediante prévia comunicação à parte adversa com 10 (dez) dias de antecedência. Permanecendo a divergência quanto à aplicabilidade desta Convenção, a parte poderá recorrer à Justiça do Trabalho.

IX – COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho as cominações para eventuais infrações serão as aqui estipuladas e/ou que tenham previsão legal.

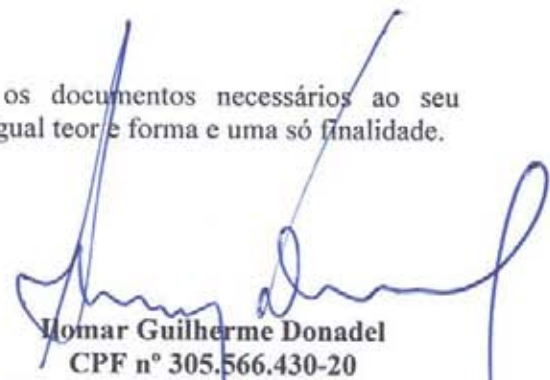
X - FORMA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, instituída com os documentos necessários ao seu depósito no órgão competente, é formalizada em cinco (05) vias de igual teor e forma e uma só finalidade.

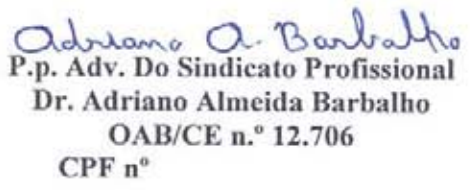
Fortaleza,

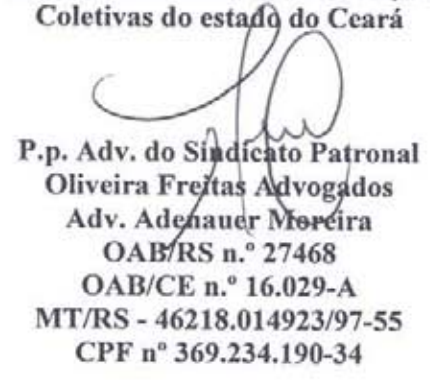

Aldenila Araujo Bernardes

CPF nº 154.322.113-00
Presidente do Sindicato dos Nutricionistas no
Estado do Ceará


Tomar Guilherme Donadel

CPF nº 305.566.430-20
Presidente do Sindicato das Empresas do
Comércio Atacadistas de Refeições
Coletivas do estado do Ceará


P.p. Adv. Do Sindicato Profissional
Dr. Adriano Almeida Barbalho
OAB/CE n.º 12.706
CPF n.º


P.p. Adv. do Sindicato Patronal
Oliveira Freitas Advogados
Adv. Adenauer Moreira
OAB/RS n.º 27468
OAB/CE n.º 16.029-A
MT/RS - 46218.014923/97-55
CPF n.º 369.234.190-34

Cct Nutricionistas X ref col 2006.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO		DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO	
Nos termos do artigo 814, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações, constante do processo Nº			
 LIGIA PEREIRA DOMINGOS Téc de Nível Médio Mat. 050985 - SEFRET/RT/CE		46205.016957/2006 - 76	
		Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº 895/2006	
		Data do Protocolo de depósito 14/12/2006	
		Fortaleza, 15/12/2006.	